AS CONSEQUÊNCIAS DE UM LAUDO PERICIAL MÉDICO E SUAS INFLUÊNCIAS NA HORA DE FAZER UM PEDIDO BENEFICIÁRIO JUNTO AO INSS

CARVALHO, Ricardo José de MENEZES, Helaine Mendes

Resumo

O presente artigo versa sobre a atuação do Medico do Trabalho/ Examinador e a do Medico Do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); Traz uma grande discussão sobre as condutas profissionais, que visa avaliar os conflitos na área médica o seu compromisso com a ética e a aplicação jurídica no caso concreto de um possível auxilio previdenciário. Essas discussões são geradas em torno de uma classe que podemos chamar de trabalhadores, que, na pratica não querem que seus direitos sejam deturpados ou engolidos pela falta de comprometimento dos profissionais para com seus regulamentos;

Palavras-chave: médico, perito, laudo.

Abstract

This article deals with the role of the Labour Medical / Examiner and the Medico The National Institute of Social Security (INSS); Brings a great discussion of professional conduct, which aims to assess the conflicts in the medical field its commitment to ethics and the legal application in case of a possible social security assistance. These discussions are generated around a class that we call workers, which, in practice do not want their rights to be misrepresented or swallowed by the lack of commitment of the professionals to their regulations;

Key words: medic, expert, report.

1.INTRODUÇÃO

Apesar das normas serem claras o conflito que existe entre os laudos médicos vem de muito tempo, na pratica é difícil de resolver o tal "limbo" modo chamado no meio jurídico.

O trabalho apresenta o conceito de Medico Perito do INSS X Medico do trabalho/Examinador, suas atuações e o pré- questionamento da validade de seus pareceres, o conflito na hora de fazer observação do paciente como "apto" ou "inapto" e sua influência na hora de conceder um benefício previdenciário.

A problemática ocorre quando há um conflito de "laudos", ou seja, o laudo do Medico Perito do INSS difere do laudo do Medico Perito do Trabalho/Examinador.

A busca pela hierarquização de atestado médico é muito encontrada no exercício pratico da atuação médica, inclusive quando versa sobre benefícios previdenciários, não se sabe os critérios e a forma do deferimento destes benefícios, o que se sabe é que a falta de compromisso com a dignidade da pessoa humana é estampada (nítido), e depois de lançado seu parecer, somente é possível reversão através de recurso, e nesse momento a parte (paciente, trabalhador), fica a mercê de um procedimento lento e mais as vezes sem salário depender do procedimento adotado;

Também existe a recusa por parte do empregador em relação ao empregado, onde suas alegações estão palpadas em diferenciação de laudos; e vamos alem muitos desses trabalhadores se sentem humilhados com tal situação que chega a abandonar o emprego.

2. CONCEITO PERITO MEDICO

Médico Perito é aquele que atua na área da Medicina Pericial, procedendo a exame de natureza médica, em processos administrativos, judiciais, securitários, ou previdenciários, observando o enquadramento legal. Podem ser designados para cargo ou função, nomeados por autoridade judiciária ou administrativa, ou ainda contratado como assistente técnico das partes.

O Médico do Trabalho é o profissional médico com forte afeição à Medicina Preventiva; conhecedor dos assuntos de ordem médica ligadas ao labor e dos riscos inerentes às diversas atividades laborativas; capaz de identificar os possíveis riscos à saúde do trabalhador, interferindo no ambiente de trabalho e na forma de desempenhar o labor no intuito de proteger a saúde do trabalhador impedindo a formação ou agravamento de doenças. Ao Médico do Trabalho cabe avaliar a aptidão do trabalhador ao labor, realizando, dentre outras tarefas, exames médicos de saúde ocupacional e vistorias em ambiente de trabalho periodicamente.

O Perito Médico do INSS é o profissional médico do órgão segurador (Previdência Social), submisso aos regramentos do órgão estatal, que avalia, dentre outras coisas, questões referentes à capacidade laborativa do trabalhador e relação das causas efeitos entre doença e labor com critérios próprios do órgão segurador e para fins previdenciários, não é do cotidiano da perícia do INSS a realização de vistoria em ambiente de trabalho tanto para avaliação de capacidade laborativa quanto para estabelecimento de nexo causal entre doença e labor.

3. A PROBLEMATICA ENTRE PERITO DO INSS E MEDICO DO TRABA-LHO/EXAMINADOR

Muito se discute na prática da medicina do trabalho quando o Medico do Trabalho/ Medico Examinador após ter examinado o paciente o qualifica com empregado "inapto" a determinada função, e o encaminha para o serviço de Pericia Medicas do INSS, sugerindo através de atestado medico o período de afastamento.

O Medico Perito não esta vinculada a este laudo, e pode sim conceder um prazo inferior ao estipulado pelo Medico Do Trabalho/ Medico Examinador, qualificando o paciente "capaz", para o retorno as atividades por ele exercidas anteriormente.

Conforme estabelece a Norma Regulamentadora n. 7 (NR-7) assim nos traz no item 7.4.4.3:

"o ASO (atestado de saúde ocupacional) deverá conter no mínimo: (e) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu". Uma análise literal da norma supra nos mostra que essa definição de aptidão / inaptidão é prerrogativa do Médico do Trabalho / "Médico Examinador", a quem coube a função de emitir o ASO.

Ao analisar a norma regulamentadora, fica evidente que a prerrogativa cabe ao medico que elaborou e emitiu o ASO. No entanto, a Lei 11.907 / 09, em seu Artigo 30, parágrafo 3, assim coloca:

"compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário ou de Perito Médico da Previdência Social, em especial a: (I) emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários."

Observamos agora que existe um conflito de normas, o qual gerará grande repercução na sua aplicabilidade, no caso em tela podemos observar que uma norma sobrepõe a outra, pois fica evidente que a norma regulamentadora foi editada por uma portaria, já a outra goza de privilégios em nosso ordenamento jurídico, pois fora feita através de Lei Federal Ordinária. Sendo assim, deve prevalecer a Lei 11.907 / 09.

Nesse sentido, existem outras normas que colaboram para que as decisões de Médicos Peritos do INSS, se mantenha sobre a decisão do Medico do Trabalho /Medico Examinador.

4. A NEGATIVA DE AUXILIO DOENÇA MESMO COM LAUDO MEDICO

O auxilio doença é concedido quando o empregador esta impossibilitado de trabalhar por mais de 15 dias consecutivos seja por motivo de doença ou acidente. As reclamações é de todo o lugar, são trabalhadores doentes que estão impossibilitados de trabalhar e têm seu pedido de auxilio doença negado.

Conforme publicação recente pelo G1 um homem de São Paulo teve uma atitude extremamente enlouquecedora segue abaixo:

Um cinegrafista amador registrou o momento em que o homem, armado com uma faca, subiu no balcão da agência do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) em Campinas. "Eu estou com uma faca. É só passar", disse o homem, que furou o teto. Alguns funcionários e seguranças tentaram acalmá-lo. "Se alguém aproximar, eu vou meter a faca", ameaçou.

Ele só entregou a faca à polícia. O INSS confirmou que o homem foi afastado do trabalho em fevereiro do ano passado por depressão e há três meses ele não recebe o auxíliodoença. Na última perícia, o médico do INSS suspendeu o benefício, mas o médico da empresa não autorizou a volta dele ao trabalho.

"No momento que é dada a cessação do benefício, a empresa tem de receber o trabalhador de volta. Se houver algum entendimento diferente do médico do trabalho ou mesmo o médico assistente do paciente, é possível se fazer um recurso", esclarece Alessandro Stefanutto, procurador da AGU-INSS.

As decisões tomadas pelo perito geralmente são infundas em decisões sem critérios, não respeitando a dignidade da pessoa humana e muito menos seu código de ética, o paciente geralmente já esta esgotado com tal situação, pois muitos são pais de famílias e tem que manter o sustento de sua casa, ao receber a recusa pelo Medico Perito do INSS é desesperador, cabendo a parte interpor recurso para tentar modificar tal decisão.

5. A REINTEGRAÇÃO APÓS A ALTA DO INSS E A RECUSA DO EMPREGADOR

Quando o segurado esta recebendo um beneficio pelo INSS, seja, auxilio doença ou auxilio acidente, ele esta amparado pela previdência, ocorre que dentro de períodos esse segurado tem que passar por novas pericias, nesses períodos o Perito Medico do INSS pode considerar o segurado como "apto" ou "inapto".

Por consequência se o mesmo deferir como apto ao trabalho, a alta será dada, e dessa forma seu beneficio cessara. (ou seja, mesmo que o laudo do Medico Perito do Trabalho da empresa seja contrario "inapto").

Nesse sentido o trabalhador devera retornar ao trabalho, e quando volta muitas vezes é recusado pelo empregador, tendo em vista que o medico perito do trabalho da empresa não deu alta, ficando o empregador prejudicado com tal situação, pois começa o inicio de um jogo de empurra- empurra.

Neste caso é oportuno transcrever a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho do estado de São Paulo, vejamos:

Alta médica do INSS. Recusa do trabalhador pela empresa. Impossibilidade. A alta médica é um ato administrativo e este goza de presunção de boa fé e correção. Não pode o particular (empregador) descumprir o ato administrativo e impedir o acesso da trabalhadora ao trabalho e respectivos salários. Se a empresa entende que não deve receber o empregado nas suas dependências porque ainda está doente, deve questionar a alta médica no Juízo competente. E, até obter decisão favorável, deve pagar os salários do período. O que não se admite é que, diante da alta do INSS, com a cessação do benefício previdenciário e a recusa do empregador e ausência de salários, o empregado fique à própria sorte, sem obter sua subsistência de qualquer dos lados. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP 00585200831202007 (00585200831202007), RO Ac. 3ªT 20101083593 Rel. Antero Arantes Martins, DOE 27/10/2010.

Deve se observar que a clamor final é do Medico Perito do INSS, onde a responsabilidade em receber e readaptar o trabalhador é da empresa, porém quando o trabalhador retorna ao trabalho é tratado de forma vexatória e com muito descaso e às vezes nem é acolhido pela empresa.

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS DECORRENTES DO VINCULO DE EMPREGO. Após a alta médica do INSS, a suspensão do pacto laboral deixa de existir, voltando o contrato em tela a produzir todos os seus efeitos. Se o empregador impede o retorno ao labor, deve tal situação ser vista como se o empregado estivesse à disposição da empresa esperando ordens, onde o tempo de trabalho deve ser contado e os salários e demais vantagens decorrentes o vinculo de emprego quitados pelo empregador, nos termos do art. 4º da CLT, salvo se constatada recusa deliberada e injustificada pelo empregado em assumir os serviços. (TRT-2 - RO: 7152120125020 SP 00007152120125020461 A28, Relator: MAURILIO DE PAIVA DIAS, Data de Julgamento: 17/09/2013, 5ª TURMA, Data de Publicação: 24/09/2013)

Por fim a comprovação de incapacidade laborativa do trabalhador realizada pelo médico da empresa, não altera a validade jurídica do contrato de trabalho, ou seja, o laudo médico expedido pela empresa não tem força nem validez de suspender o contrato de trabalho, mas apenas a verificação da inaptidão obtida pelo perito do INSS.

Outro medida seria a rescisão indireta do contrato de trabalho conforme estabelece o artigo 483, alínea D.

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

(...)

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

Nesse caso o empregador estaria deixando de cumprir a função social e desrespeitando a continuidade da relação contratual.

Sendo assim, o empregador poderá considerar rescindido o contrato e ainda pleitear até mesmo indenização, pois envolve muito mais que a continuidade da relação envolve a dignidade da pessoa.

Assim estabelece o entendimento do TRT:

RECURSO ORDINÁRIO - CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - NEGATIVA DE RETORNO AO TRABALHO PELA EMPRESA - RESCISÃO INDIRETA 1

Cabia à recorrente receber a trabalhadora encaminhada pelo ente previdenciário, o qual declarou

a sua capacidade laborativa. Assim, deveria tê-la encaminhado às suas antigas funções, emitindo

nova CAT, caso necessário. Outrossim, poderia até mesmo readaptá-la à função mais condizente com as limitações porventura encontradas, mas, de forma alguma, considerar

suspenso o contrato de trabalho e, por conseguinte, negar-lhe o pagamento de seus salários. 2.

Recurso ordinário improvido. (TRT-6 - RO: 125900612009506 PE 0125900-61.2009.5.06.0009,

Relator: Agenor Martins Pereira, Data de Publicação: 10/05/2011).

Assim sendo, caso o empregador não acolha o empregado (seja para a mesma função ou de forma adaptada), poderá o mesmo ingressar com uma reclamatória trabalhista com pedido de Rescisão Indireta conforme estabelecido no art. 483, alínea "d" da CLT.

6. PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Toda empresa deve cumprir sua função social e atender ao principio da dignidade da pessoa humana, ou seja, permitir que o empregador retorne as suas atividades laborais seja nas mesmas atividades exercidas ou de forma adaptada, o que implica é que a reintegração deve ser feita de forma imediata após a alta estabelecida pelo Medico Perito do INSS.

Cumpre ainda informar que tal principio é núcleo central de um direito fundamental e principio norteador dos demais, insculpido no artigo 1°, III da Lei Maior, assim estabelece:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

Assim nos ensina Celso Bandeira de Mello, em sua obra Elementos do Direito Administrativo, que:

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao principio implica ofensa não apenas a um especifico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. È a mais grave forma de ilegalidade ou institucionalidade, (...). (p. 230)

Tal situação é uma aberração, pois empobrecerá a família em questão de semanas, colocando-a em situação de vulnerabilidade social e desespero.

Assim, vem sendo entendimento Tribunal Regional do Trabalho:

INCAPACIDADE LABORATIVA. LER/DORT. EMPREGADA CONSIDERADA APTA PELO INSS E INAPTA PELO MÉDICO DA EMPRESA. NAO-RECEBI-MENTO DE SALÁRIO OU DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1°, III E IV C/C ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDE-RAL. DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EM-PREGADOR. OMISSAO VOLUNTÁRIA. COMPROVAÇAO. DEFERIMENTO. Não se pode olvidar que é fundamento basilar da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV da CF). Ademais, a valorização do trabalho humano, sobre que é fundada a ordem econômica, tem o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da CF). Neste caso, o ato ilícito e a culpa do reclamado pelo dano moral e material decorrem da omissão voluntária em não conduzir a reclamante à função compatível com sua capacidade laborativa, custeando seus salários enquanto negado o benefício previdenciário e, ainda, em não emitir nova CAT, buscando no Órgão competente o restabelecimento do auxílio- doença acidentário. Assim, o nexo de causalidade entre a omissão ilícita da empresa reclamada e a lesão imaterial e material suportada pela reclamante é evidente, pois não há dúvida de que - tomando-se em consideração a percepção do homem médio - na situação de total desamparo vivenciada pela autora, permanecendo dez meses sem receber o auxílio previdenciário, porque considerada apta ao trabalho pelo INSS, e sem perceber seus vencimentos, porque não aceito o retorno ao trabalho pela empresa, sem ter como prover a si e à sua família e diante da indefinição do quadro narrado; a dor pessoal, o sofrimento íntimo, o abalo psíquico e o constrangimento tornam-se patentes. (TRT-14 - RO: 68220084011400 RO 00682.2008.401.14.00, Relator: JUIZ FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADO SHIKOU SADAHIRO, Data de Julgamento: 26/08/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0160, de 28/08/2009)

Esse principio busca minimizar as irregularidades causadas (seja pelo INSS ou pela empresa), deixando o paciente/ trabalhador vulnerável diante de tanta morosidade.

7. O ABANDONO DE EMPREGO

Quando a decisão do Medico Perito do INSS diverge do laudo do Medico do Trabalho/ Examinador, o paciente fica totalmente desconsertado e sem idéia do que fazer, e acaba as vezes pensando em abandonar o emprego;

Nesse sentido a súmula 32 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que:

Súmula 32 do TST: "Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do beneficio previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer."

Ou seja, podemos observar que ao ser emitido o atestado pelo Medico Perito do INSS onde o mesmo faz constar que o paciente encontra- se "apto", o requerente deverá imediatamente voltar ao trabalho, caso contrario poderá até mesmo ser demitido por justa causa, conforme estabelece o artigo 482CLT.

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem:
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- 1) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)

O Tribunal Superior do Trabalho vem flexibilizando seu entendimento em prol do empregado, a ausência de retorno ao trabalho passou a ser considerada apenas uma "presunção" de abandono ao emprego, assim vem sendo o entendimento majoritário, ou seja, para que haja a caracterização de abandono de emprego, é indispensável dois requisitos: o lapso temporal considerável de ausência injustificada na prestação do serviço e o animus abandonando, ou seja, a intenção subjetiva do empregado em não mais prestar serviço ao seu empregador.

Assim vem sendo o entendimento majoritário conforme aludido abaixo:

JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO - Evidenciado no processado que o trabalhador deixou de comparecer ao local de trabalho por um prolongado período, sem a devida comprovação da justificativa para as suas ausências, após cessada a percepção do benefício previdenciário, não atendendo sequer à convocação da empresa, resta autorizada a presunção de que não lhe interessa a continuidade do vínculo empregatício, dando ensejo à demissão por justa causa, por abandono de emprego, prevista no art. 482, letra "i", da CLT , nos moldes preconizados pela Súmula 32 do C. TST , estando correta, pois, a r. sentença. (TRT-03ª R. - RO 1386/2009-017-03-00.9 - Rel. Des. Marcio Ribeiro do Valle - DJe 05.07.2011 - p. 263).

Nesse caso é evidente que a empresa fez a convocação do empregado e respeitou o lapso temporal, e o mesmo se manteve inerte ao chamado da empresa, restando comprovado a falta grave cometida pelo empregado.

8. CONCLUSÃO

Nos dias atuais muito se discute a forma e os critérios que são avaliados esses laudos (Medico Perito), pois é evidente que a problemática existe, o que não fica evidente seria a solução.

Na pratica muitos são os prejudicados, pois não existe cautela e critérios para elaboração de um parecer (laudo), apenas indeferem pelo simples fato de indeferir.

A revolta que se tem é o descaso com que é conduzida tal problemática, não é o fato de estar impedido no momento de trabalhar e sim o fato de não ser tratado como ser humano, com igualdade, dignidade.

Essa situação acontece com muita frequência, colocando muitos trabalhadores no mesmo "limbo trabalhista previdenciário", com dificuldades para se afastar ou retomar a sua atividade profissional.

A falta de acordo entre conclusões dos Médicos Peritos geram muitas polemicas e desgastes, causando de certa forma um desiquilíbrio emocional principalmente para o paciente/empregador, pois este é a parte mais vulnerável de todo esse sistema.

É preciso que haja um sistema administrativo diferente, onde a base para uma análise seja menos subjetivo, facilitando assim a propositura de um possível auxilio previdenciário, o que por sua vez nos dias atuais se torna um caos na vida de quem precisa.

9. REFERÊNCIAS

Curso de extensão em Perícia em Saúde. Disponível em http://unesp.br/costsa/mostra arq multi.php?arquivo=7920>, acessado em 10/01/2015.

Limbo trabalhista-previdenciário: médico do trabalho e médico do INSS. Disponível em <Leia mais: http://jus.com.br/artigos/29046/limbo-trabalhista-previdenciario-medico-do-trabalho-e-medico-do-inss#ixzz3QiH0EVGa>, acessado em 10/01/2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos de Direito Administrativo.** 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

Mesmo com laudo médico, peritos do INSS têm negado auxílio-doença. Disponível em http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2012/01/mesmo-com-laudo-medico-peritos-doinss-tem-negado-auxilio-doenca.html, acessado em 10/01/2015.

O que fazer quando a empresa não reintegra o trabalhador após a alta do INSS. Disponível em <a href="http://ramosprev.jusbrasil.com.br/artigos/113715733/o-que-fazer-quando-a-empresa-nao-reintegra-o-trabalhador-apos-alta-do-ins<u>s</u>>, acessado em 10/01/2015.

Saúde Ocupacional, Medicina do Trabalho e Perícias Médicas. Disponível em http://www.saudeocupacional.org/2011/04/perito-do-inss-x-medico-do-trabalho.html, acessado em 10/01/2015.